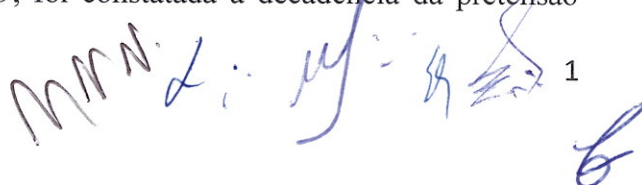


**ATA DA REUNIÃO REGULATÓRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGR  
PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Aos sete dias do mês de fevereiro de 2020, às dez horas e trinta minutos, realizou-se no Auditório Augusto Brandão Cunha - AGR – Av. Goiás nº 305 – 13º andar – Centro, a Vigésima Primeira Sessão Extraordinária do Conselho Regulador da AGR, convocada antecipadamente, para tratar de assuntos gerais que requeriam providências do colegiado. Presentes os Conselheiros: JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, SERGIO BORGES LUCAS, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO, e o Presidente do Conselho Regulador EURÍPEDES BARSANULFO DA FONSECA. O Presidente solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a sessão que foi secretariada por mim, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor Jurídico da Procuradoria Setorial da AGR, nomeado *ad hoc*. Ato contínuo, colocou o item 2. da pauta: **Leitura e discussão da Ata da 28ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador da AGR, data de 11 de dezembro de 2019.** Colocada em discussão e votação, a ata foi aprovada sem ressalvas. Constatada a ausência de equipamento para a gravação da Reunião Regulatória, a sessão foi interrompida para convocação de servidores da Gerência de Apoio Administrativo, que todavia só compareceram após 30 minutos, às 11h10. Em seguida, iniciaram-se as votações pelo item: **3. Apresentação e discussão de Processos com recursos a serem relatados pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS:** **3.1. Processo nº 201900029003169.** Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Assunto: Auto de Infração nº 34816. Valor da multa de R\$ 8.501,88, por infração ao art. 10, inciso XIV, da Resolução nº 297/2007-CG - “transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo”. O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 34816; **3.2. Processo nº 201900029003538.** Interessado: UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA. Assunto: Auto de Infração nº 37507. Valor da multa de R\$3.306,31, por infração ao art. 10, inciso XIV, da Resolução nº 297/2007-CG - “transportar passageiros em número superior a lotação autorizada para o veículo”. O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 37.507; **4. Apresentação e discussão de Processo com sugestão de arquivamento a ser relatado pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS:** **4.1. Processo nº 201300029001840.** Interessado: VIAÇÃO CAPELA LTDA. Assunto: Auto de Infração nº. 26.354/2013. Infração ao art. 1º, I, da Lei Estadual nº 14.480/2003 - “para efeitos desta Lei, considera-se clandestino o transporte coletivo intermunicipal de passageiros realizado como serviço remunerado por pessoa física ou jurídica sem a devida concessão, permissão ou autorização expedida nos termos da legislação”. O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando que após análise do feito e a conclusão extraída do Parecer da Procuradoria Setorial de nº 268/2019, foi constatada a decadência da pretensão

M.N. L.:  1  
6

executiva estatal. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acatou o voto do relator pelo reconhecimento da decadência do direito executivo desta autarquia com o consequente arquivamento do feito; **5. Apresentação e discussão de Processo com requerimento a ser relatado pelo Conselheiro SÉRGIO BORGES LUCAS: 5.1. Processo nº 201900029000838.** Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: utilização de créditos oriundos das gratuidades para abatimento da TRCF. O Conselheiro relator, SÉRGIO BORGES LUCAS, leu o relatório e considerando as diversas peculiaridades do caso como a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), a criação de uma força tarefa no âmbito da AGR para contagem e validação dos bilhetes de gratuidades apresentados pelas empresas, a imprecisão quanto aos valores realmente abatíveis ou compensáveis de outorgas e créditos oriundos de gratuidades legais. Acordaram os membros do Conselho Regulador em sobrestar o feito até a conclusão das atividades da força tarefa e julgamento do mérito da ADI em trâmite no TJGO. **6. Apresentação e discussão de processo para transferência de linha convencional para semiurbano a ser relatado pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO: 6.1. Processo nº 201900029006376.** Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Assunto: Conversão da linha convencional nº 11.1165-00 – Anápolis/Terezópolis de Goiás em semiurbano. O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando que o pedido encontra-se em observância com a Resolução Normativa nº 0124/2018 – CR, bem como, com a determinação contida no Ofício nº 538/2019 da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, a qual dispensa da exigibilidade da apresentação de certidões negativas pela interessada perante esta autarquia em razão da tramitação de procedimento de recuperação judicial, emitiu seu voto pela procedência do pedido de conversão da linha nº 11.1165-00 Anápolis – Terezópolis de Goiás, de convencional para semiurbano. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acatou o voto do relator pela aprovação da conversão da linha de convencional para semiurbano. **7. Apresentação e discussão de Processo para operação conjunta a ser relatado pelo conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO: 7.1. Processo nº 201900029007044** – Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI – EPP. Assunto: Operar conjuntamente o trecho intermunicipal com o trecho interestadual – Trecho: Goiânia/Formoso utilizando a linha federal Goiânia/Palmeirópolis – TO. O Conselheiro Relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu o relatório e considerando atendidos os requisitos da Resolução Normativa nº 119/2018 – CR, bem como ressaltou a necessidade de atendimento das orientações da Gerência de Transporte quanto as adequações necessárias nos quadros de horários das linhas, votou pela procedência do pedido de operação conjunta. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade acatou o voto do relator pela aprovação da operação conjunta da linha intermunicipal convencional nº 3631.161-00 – Goiânia / Minaçu no trecho Goiânia e Formoso em conjunto com as linhas interestaduais nº 12-0387-00 – Goiânia-GO / Palmeirópolis-TO, serviço convencional, e 12-0387-01 – Goiânia-GO / Palmeirópolis-TO, serviço executivo. **8. Apresentação e discussão de processos com decadência a serem relatados pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.** Considerando que ambos os itens versam acerca da mesma questão jurídica e que a conclusão do Relator seria no mesmo sentido, pugnou e foi acatado à unanimidade do Conselho Regulador o julgamento em bloco dos itens: **8.1. Processo nº 201200029008867.** Interessado: SANTA MARTA TURISMO LTDA - ME. Assunto: Auto de Infração nº 25.990. Valor inicial da multa de R\$ 1.600,00. Infração ao art. 55, VII, da Resolução nº 005/2008-CG - “utilizar na execução do serviço,

*Manoel* *Peixoto* *2*

veículo não cadastrado na AGR.” e; **8.2. Processo nº 201400029002188.** Interessado: JOAQUIM MENDES DE ANDRADE. Assunto: Auto de Infração nº. 29.090. Valor inicial da multa de R\$ 1.616,86. Violação ao art. 1º, I, da Lei Estadual nº 14.480/2003 - “realizar o transporte remunerado de passageiros, sem a devida concessão, permissão ou autorização.” O Conselheiro relator, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, leu os relatórios e considerando que, em ambos os processos foi constatada a decadência da pretensão executiva estatal votou pelo reconhecimento da incidência do instituto da decadência, com a consequente nulidade dos atos administrativos posteriores à notificação de penalidade, inclusive das Inscrições em Dívida Ativa nº 10.408 e 10.460, determinando assim a tomada das ações necessárias para a anulação destas inscrições e posterior arquivamento dos feitos. **9. Apresentação e discussão de Processos com recursos tempestivos a serem relatados pelo Conselheiro JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO:** **9.1. Processo nº 201900029004423.** EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Auto de Infração nº 33.889. Valor da multa R\$ 1.352,91. Dispositivo legal infringido: Art. 11, VI, da Resolução nº 297/2007- CG - “suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR.” O Conselheiro relator, JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu o relatório e considerando que não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 33.889; **9.2. Processo nº 2019000029004462.** Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Auto de Infração nº. 36.862. Valor da multa R\$ 2.834,01. Infração ao art. 12, XLI, da Resolução nº 297/2007 – CG “utilizar veículo não registrado na AGR.”. O Conselheiro relator, JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu o relatório e considerando que não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso apresentado e a consequente manutenção dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 38.862; **10. Apresentação e discussão de Processos para isenção de óleo diesel a serem relatadas pelo Conselheiro JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO.** Pugnado pelo Conselheiro Relator e acatado À unanimidade pelos integrantes do Conselho Regulador os processos foram julgados em bloco, por versarem de questão de mesma natureza e parecer uníssono do Relator. **10.1. Processo nº 202000029000149.** Interessado: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. Assunto: Apuração da quota mensal de óleo diesel da empresa, para isenção do mesmo nos termos do Decreto Estadual nº 8.414/2015. **10.2. Processo nº 202000029000150.** Interessado: HP TRANSPORTE COLETIVO LTDA. Assunto: Apuração da quota mensal de óleo diesel da empresa, para isenção do mesmo nos termos do Decreto Estadual nº 8.414/2015. **10.3. Processo nº 202000029000252.** Interessado: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A. Assunto: Apuração da quota mensal de óleo diesel da empresa, para isenção do mesmo nos termos do Decreto Estadual nº 8.414/2015. **10.4. Processo nº 202000029000148.** Interessado: COOTEGO. Assunto: Apuração da quota mensal de óleo diesel da empresa, para isenção do mesmo nos termos do Decreto Estadual nº 8.414/2015. **10.5. Processo nº 202000029000151.** Interessado: VIAÇÃO REUNIDAS S/A. Assunto: Apuração da quota mensal de óleo diesel da empresa, para isenção do mesmo nos termos do Decreto Estadual nº 8.414/2015. O Conselheiro relator, JAILSON JOSÉ DO NASCIMENTO, leu o relatório e considerando a

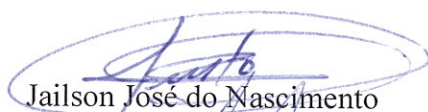
MAN. J. S. J. 3

validação dos cálculos pela Gerência de Transportes, bem como, os Pareceres favoráveis da Procuradoria Setorial desta casa, votou pela aprovação da minuta de resolução que define a quota mensal de óleo diesel das empresas, para fins de isenção de ICMS. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acatou o voto do relator aprovando as minutas de resoluções que definem as quotas mensais de óleo diesel para fins de isenção de ICMS para as operações internas celebradas pelas empresas detentoras de concessão celebrados com a Companhia Metropolitana de Transporte Coletivo – CMTC.

**11. Apresentação e discussão de Processos com recursos tempestivos a serem relatados pelo Conselheiro JOÃO RIBEIRO DE CASTRO: 11.1. Processo nº 201900029000047.** Interessado ESTÂNCIA JORDANA TURISMO LTDA – ME. Assunto: Auto de Infração nº 36.933. Valor da multa R\$ 3.778,69. Infringência ao disposto no art. 6º, II, da Lei Estadual nº 18.673/2014 - “executar o serviço de transporte de passageiros de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização na forma legal.” O Conselheiro relator, JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, leu o relatório e considerando que não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado e a consequente manutenção dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente manutenção do Auto de Infração nº 36.933; **11.2. Processo nº 201900029001592.** Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Assunto: Auto de Infração nº 33.871. Valor da multa R\$ 1.352,91. Dispositivo legal infringido: Art. 11, VI, da Resolução nº 297/2007- CG - “suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR.” O Conselheiro relator, JOÃO RIBEIRO DE CASTRO, leu o relatório e considerando que não foram apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, emitiu seu voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso apresentado e a consequente manutenção dos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acatou o voto do relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 33.871; **12. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador:** questionados os integrantes do Conselho Regulador acerca da existência de outros assuntos a serem discutidos na presente reunião, manifestaram-se pela inexistência. **13. Encerramento:** O encerramento se deu às 12 h. Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Presidente e pelos demais Conselheiros. Goiânia, 07 de fevereiro de 2020.



Eurípedes Barsanulfo da Fonseca  
Conselheiro Presidente

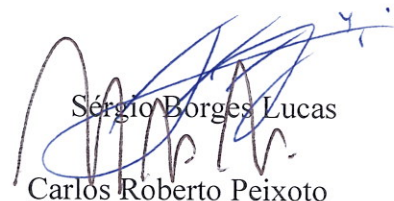


Jailson José do Nascimento

João Ribeiro de Castro



Thiago Nepomuceno Carvalho  
Secretário-Executivo (*ad hoc*)



Sérgio Borges Lucas  
Carlos Roberto Peixoto



## REUNIÃO DO CONSELHO REGULADOR DA AGR

Data: 07/02/2020

Horário: 10:30H

Local: Sala de Reunião da AGR

### LISTA DE PRESENÇA DOS CONSELHEIROS

CONSELHEIRO	RUBRICA
<b>EURÍPEDES BARSANULFO DA FONSECA</b> Conselheiro Presidente	
<b>JOÃO RIBEIRO DE CASTRO</b> Conselheiro	
<b>JAÍLSON JOSÉ DO NASCIMENTO</b> Conselheiro	
<b>CARLOS ROBERTO PEIXOTO</b> Conselheiro	
<b>SÉRGIO BORGES LUCAS</b> Conselheiro	
<b>CRISTIANE SILVEIRA</b> Secretaria Geral	P/ Thiago Nepomuceno Conselho Designado "ad hoc"



# REUNIÃO DO CONSELHO REGULADOR DA AGR

Data: 07/02/2020

Horário: 10:30H

Local: Sala de Reunião da AGR

## PRESENCAS-CONVIDADOS

### NOME/RUBRICA

- 1 Beijo
- 2 Admilla S. Gomes [Signature]
- 3 Genelazfines [Signature]
- 4 Franisco Vieira de Melo [Signature]
- 5 Caio Mendes Corvello [Signature]
- 6 \_\_\_\_\_
- 7 \_\_\_\_\_
- 8 \_\_\_\_\_
- 9 \_\_\_\_\_
- 10 \_\_\_\_\_
- 11 \_\_\_\_\_
- 12 \_\_\_\_\_
- 13 \_\_\_\_\_
- 14 \_\_\_\_\_